

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

5ª Sessão Ordinária de 2025 – 08/04/2025

## PROCESSOS JULGADOS

**Reclamação disciplinar nº1.01028/2022-40-**

**Rel.Engels Muniz**

Processo sigiloso

**Procedimento. Advogado nº1.00410/2024-62 –Rel.**

**Cíntia Brunetta**

Processo sigiloso

**Notícia Fato nº1.00042/2025-51(Recurso Interno)**

**-Rel. Cíntia Brunetta**

Processo sigiloso

**Conflito de Atribuições nº1.00144/2025-02-**

**Rel.Jaime Miranda**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar nº1.00048/2025-83-**

**Rel.Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso

**Conflito de Atribuições nº1.00264/2025-29-**

**Rel.Engels Muniz**

Processo sigiloso

**Proposição nº 1.00893/2024-31(Embargos De  
Declaração) -Rel. Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.DIRETRIZES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS OUVIDORIAS-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Ivana Lucia Franco Cei na 11ª Sessão Ordinária de 2024 que “Dispõe sobre as atribuições das Ouvidoras-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências”.

2. Embargos de Declaração que visam a alteração do art. 3º da Proposta de Resolução, para que a função de Ouvidor-Geral passe a ser preferencialmente em caráter de exclusividade.

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos. **O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Recurso Interno em Notícia de Fato  
nº1.00045/2025-12-Rel.Edvaldo Nilo**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXPRESSÃO UTILIZADA COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERÍSTICO DO DOLO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto com fundamento no art. 153 do Regimento Interno do CNMP, em face de decisão monocrática de indeferimento proferida pelo Eminent Corregedor Nacional em Notícia de Fato.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

2. Suposto excesso de linguagem do Membro Recorrido e suposta violação do dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previstos na Lei Orgânica Estadual.

3. Reforço argumentativo, sem intencional excesso de linguagem, mediante o emprego de uma única palavra eventualmente inadequada ao ambiente formal, não remete à consciente intenção de cometer desvio funcional. Exclusão do dolo como elemento essencial da conduta examinada.

4. Recurso Interno conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00403/2024-89-Rel.Cíntia Brunetta**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos Declaratórios opostos em face de decisão Plenária que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno na presente Notícia de Fato.

2. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos pela parte interessada no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 156 do RI/CNMP.

3. Embora intimado em 17/03/2025, o noticiante somente opôs os presentes aclamatórios no dia 27/03/2025, após, portanto, do decurso do quinquídio recursal.

4. Embargos de Declaração não conhecidos, ante sua intempestividade.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.01234/2024-21(Processo Sigiloso) Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO FUNCIONAL A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR NA CONDUTA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os**



Edição nº 5/2025

08/04/2025

**representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº1.00097/2025-52 (Recurso Interno -Rel. Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO INTERNO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Interno em que se impugna decisão proferida pelo Plenário do CNMP, que julgou improcedente o Pedido de Providências.

#### **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O Sindicato Recorrente requer a revisão da decisão plenária que manteve ato do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sobre exoneração de cargo comissionado. Reitera o recorrente a alegação de que o ato do MPRS violou princípios constitucionais da Administração Pública.

#### **III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os Embargos de Declaração constituem o único recurso cabível em face de acórdãos do Plenário do CNMP, nos termos dos arts. 6º e 156 do RI/CNMP.

4. Inviável a conversão do Recurso Interno em Embargos de Declaração, uma vez que não foram apontados os pressupostos para interposição dos Embargos. Ausência de dúvida objetiva que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

#### **IV - DISPOSITIVO**

5. Não conhecimento do Recurso Interno. Dispositivos relevantes citados: Art. 6º e 156, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Jurisprudência relevante citada: STF: ARE 936390 AgR-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; STJ: EAREsp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, por ser inadmissível, e determinou à Secretaria Processual do CNMP a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Recurso Interno no Pedido de Providências –RI-PP nº1.00100/2025-00 -Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRATURA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIOS E LICENÇAS. QUESTÕES RELATIVAS À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS UNIDADES. ATO REGULAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.



Edição nº 5/2025

08/04/2025

ENUNCIADO CNMP Nº 9. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. ART. 20 DA LINDB. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO MILIONÁRIO. LIMITES À RESPONSABILIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra o arquivamento de Pedido de Providências no qual formulados pleitos de majoração de auxílios e de regulamentação de outras verbas, alegando-se suposto descumprimento, por parte do MP/AL, da Resolução CNMP nº 272/2023, que trata da equiparação constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.

2. Aplicação do Enunciado CNMP nº 9/2016. A regra não exclui tais atos da apreciação desta Casa, permitindo que haja um controle de legalidade amplo, contudo, identificada a regularidade na atuação de gestão e administração, não há razão para intervenção do CNMP.

3. No que tange ao pedido de pagamento da gratificação por acervo nos períodos de férias e licenças, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da entrada em vigor do Ato PGJ Nº 12/2025, que alterou o Ato PGJ nº 8/2021, passando a prever o pagamento da referida gratificação nestes períodos.

4. A pretensão de se valer desta Casa para majoração de auxílios e determinação de instituição de outras gratificações esbarra nas previsões legais de responsabilidade fiscal e implica severas consequências ao orçamento do MP/AL, além de se relacionar com a gestão

administrativa e orçamentária daquela unidade ministerial, encontrando óbice no Enunciado CNMP nº 9/2016.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Embargos de Declaração em Pedido de Providências nº1.00122/2025-06 -Rel. Edvaldo Nilo**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser opostos para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. Claro objetivo de rediscutir o mérito da decisão colegiada, o que é incabível na presente via recursal.

3. Pretensão de reconhecimento de entidade como investigada em procedimento ministerial, assim como reanálise de decisão de arquivamento

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

promovida com base em novos elementos. Pedido que extrapola os limites do presente recurso. Incidência do Enunciado CNMP nº 6.

4. Jurisprudência consolidada no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à revisão do mérito da decisão impugnada (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1843643 GO 2021/0050951-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

5. Recurso conhecido e rejeitado.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e determinar o arquivamento do presente Pedido de Providências, devendo a Secretaria Processual certificar o imediato trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº1.00151/2025-88 -Rel. Edvaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

(FNS). INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa WV Serviços de Construção Civil e Consultoria Eireli para a construção e ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Nova Olinda do Norte/AM.

2. Apuração de eventual malversação de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.

3. Em relação à apuração criminal dos fatos, consolidou-se o entendimento de que, diante do caráter nacional da política educacional, subsiste interesse da União na fiscalização dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Já na esfera cível, consolidou-se que a atribuição para apuração de atos de improbidade administrativa relacionados ao desvio de recursos do FUNDEB compete ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, na hipótese de complementação dos recursos do fundo pela União.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

Estado do Amazonas, para atuar na apuração nos fatos descritos na nos autos do Notícia de Fato criminal n. 01.2024.00006716- 0 (MPAM), decorrentes da Manifestação nº 20230044160 (MPF).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para atuar na apuração dos fatos descritos nos autos da Notícia de Fato n.º 01.2024.00006716-0 (MPAM), decorrentes da Manifestação nº 20230044160 (MPF), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes**

**Indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº1. 00152/2025-31-Rel. Edvaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO FEITAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para

apurar supostas irregularidades em licitação para aquisição de fraldas e produtos similares.

2. Apuração de eventual malversação de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.

3. Em relação à apuração criminal dos fatos, consolidou-se que subsiste interesse da União na fiscalização dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e do Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Já na esfera cível, na apuração de atos de improbidade administrativa relacionados ao desvio de recursos do FUNDEB, competirá ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal na hipótese de haver complementação dos recursos do fundo pela União.

4. Eventual discussão a respeito da natureza da apuração autuada no âmbito das Unidades em conflito, se criminal ou cível, resta superada, em razão da demonstrada complementação pela União dos recursos do FUNDEB destinado ao município, o que evidencia, o interesse federal a justificar a intervenção do Ministério Público Federal para a apuração das possíveis irregularidades.

5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para atuar na apuração nos fatos descritos nos autos do Notícia de Fato criminal n. n. 01.2024.00006666-1 (MPAM),



Edição nº 5/2025

08/04/2025

decorrente da Manifestação nº 20230044160 (MPF).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a fim de atuar na apuração dos fatos descritos nos autos do Notícia de Fato n.01.2024.00006666-1 (MPAM), decorrentes da Manifestação nº 20230044160 (MPF), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00156/2025-56-Rel.Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INCLUSÃO DO SÍMBOLO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DOCUMENTO DE REGISTRO GERAL DE PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA. RECONHECIMENTO DA DOENÇA COMO DEFICIÊNCIA POR LEI ESTADUAL. APARENTE FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Acre, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à inclusão

do símbolo de pessoa com deficiência no documento de registro geral de pessoas portadoras de fibromialgia no Estado do Acre.

II – Nos termos da Lei nº 9.049/1996 e do Decreto nº 10.977/2022, poderão ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida.

III – Não obstante a ausência de disciplina federal, no estado do Acre, a Lei nº 4.174/2023 reconheceu a fibromialgia como deficiência, conferindo aos seus portadores os direitos e prerrogativas decorrentes dessa condição e impondo à Administração Pública, no âmbito local, o dever de prestar serviços públicos adequados, inclusive quanto a seu registro em identificação civil.

IV - Na hipótese sob análise, as dificuldades enfrentadas para a inclusão do símbolo de pessoa com deficiência são frutos de falhas no serviço público estadual de identificação, constatando-se uma inconsistência nos procedimentos internos do órgão responsável quanto ao reconhecimento da fibromialgia como deficiência e à inserção dessa informação na carteira de identificação, razão pela qual, por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Acre.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Conflito de Atribuições nº1.00254/2025-84-Rel.Edvaldo Nilo**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO O ART. 70, § 4º, DO CPP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime estelionato praticado mediante depósito bancário ou transferência de valores.

2. A competência territorial em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima e, em havendo pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção, conforme o art. 70, § 4º, do CPP.

3. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar na Notícia de Fato nº 08192.143018/2024-82, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Correição nº1.00994/2024-20-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Sergipe entre 28 de outubro e 07 de novembro de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate



Edição nº 5/2025

08/04/2025

às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº1.01304//2024-23-Rel.Edvaldo Nilo**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.DELIBERAÇÃO SOBRE INSCRIÇÃO DE MEMBRO INTERESSADO EM INTEGRAR A LISTA PARA PROVIMENTO DE CARGO VAGO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA A SER PROVIDA PELO CRITÉRIO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PELA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RECUSA DE

NOME DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO REQUERENTE. JULGAMENTO DO EDITAL DE REMOÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE AINDA EM CURSO.

NÃO CONHECIMENTO DO PCA. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apreciar suposta irregularidade imputada ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas que teria deixado de deliberar a respeito do nome do Promotor de Justiça Requerente, quando da análise de edital

Do concurso de remoção pelo critério do merecimento para provimento de cargo vago na Promotoria de Justiça da comarca de Codajás/AM.

2. O Conselho Superior é o Órgão colegiado do Ministério Público estadual com atribuição orgânica para aferir os critérios de merecimento necessários para as movimentações na carreira, nos termos de regramento objetivo previamente estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público em questão, bem como em ato normativo específico conforme a Recomendação CNMP n. 108, de 5 de fevereiro de 2024.

3. A pretensão deduzida nos presentes autos revela a clara intenção de fazer desta Corte de Controle uma instância revisora de matéria que deve ser solucionada no âmbito do próprio Ministério Público. O CNMP não pode suprimir a atribuição natural do órgão responsável pelo julgamento do processo de movimentação na carreira, ou tomar para si tal atribuição, ainda mais quando inexistir qualquer indicativo da necessidade de controle de ato administrativo,



Edição nº 5/2025

08/04/2025

assim como não ocorrer violação aos princípios constitucionais ou aos regulamentos aplicáveis.

4. In casu, a instauração do incidente de recusa de nome garante ao Requerente o abastecimento das suas oportunidades de defesa, já que ampliadas as suas garantias processuais, estando afastadas eventuais alegações de lesão a direitos.

5. Ao Requerente carece interesse de agir, já que o julgamento para formação da lista tríplice pelo critério de merecimento ainda está em curso no Ministério Público de origem, pois em tramitação procedimento denominado incidente de recusa de nome cujo desfecho poderá ser favorável ao Requerente. Inviabilidade da prematura intervenção desta. Corte de Controle.

6. Não conhecimento. Arquivamento.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo e determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providencias nº1.00150//2025-25- Rel.Edvaldo Nilo**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDEM A ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências com objetivo de apurar suposta desídia imputada a Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, por arquivamento de processo judicial.

2. A atuação ministerial ora examinada está devidamente fundamentada e não subsistem indícios de que tenha desbordado qualquer ato dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.

3. Incidência do Enunciado CNMP n. 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido.

### **Pedido de Providencias nº1.00195//2025-80- Rel.Edvaldo Nilo**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA DESÍDIA NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências em razão de suposto arquivamento indevido de Notícia de Fato pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi relatado que obras de melhoria na Lagoa do Mirante, em Resende/RJ, não foram integralmente concluídas.

2. A manifestação proferida pelo Membro do Ministério Público fluminense está devidamente

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

fundamentada e não subsistem indícios de que tenha desbordado os limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.

3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Correição nº1.00719//2024-61-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO, NOS ASPECTOS PREVENTIVO E REPRESSIVO. VISÃO AMPLIFICADA DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária em órgãos de controle disciplinar realizada no Ministério Público do Estado de Alagoas entre 29 de julho a 09 de agosto de 2024.

2. O procedimento de verificação focou duas grandes áreas de exame, visando conhecer o

contexto da atividade do Ministério Público do Estado de Alagoas no controle disciplinar, mediante:

(i) apreciação das atribuições dos órgãos de controle disciplinar a Administração Superior e a estrutura da Corregedoria-Geral; e

(ii) apreciação da concretude do respectivo exercício.

3. Verificada a regularidade na atuação dos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado de Alagoas e, por consequência, o reconhecimento da efetividade na atuação da instituição.

4. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº1.01166/2024-37-Rel.Jaime Miranda**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. VIAGENS AO EXTERIOR. PROMOTOR ELEITORAL. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa de Promotor de Justiça apenado por



Edição nº 5/2025

08/04/2025

afastamentos (viagens ao exterior) sem formalização de pedido de férias, licença ou compensação, inclusive durante designação para Função eleitoral.

2. Foram constatadas seis viagens ao exterior do Promotor de Justiça, sendo que apenas quatro delas foram consideradas no cômputo da pena aplicada, tendo em vista o período apurado na portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar Sumário.

3. O Procurador-Geral de Justiça aplicou a pena de quinze dias de suspensão, a qual foi majorada para trinta dias pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sede de recurso interposto pela Corregedoria-Geral.

4. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa apresentação de argumentos sobre a qualidade do trabalho do membro ministerial nas alegações finais da Corregedoria-Geral não configurou inovação da causa de pedir, tendo sido objeto de manifestação posterior pela defesa, tendo seus argumentos sido devidamente sopesados na decisão do Procurador-Geral de Justiça.

5. A pena de trinta dias de suspensão, correspondente aos dias úteis de ausência sem afastamento, mostra-se proporcional à reprovabilidade da conduta reiterada, mesmo diante do alegado exercício remoto das funções.

6. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo**

**Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº1.01201/2024-27-Rel.Jaime Miranda**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE CONCEITO INSUFICIENTE. PROCESSO QUE NÃO

POSSUI CARÁTER DISCIPLINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa de Promotor de Justiça que se insurge contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que não conheceu de recurso contra conceito insuficiente atribuído em Correição Ordinária.

2. A competência revisional do CNMP, prevista no art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, e regulamentada pelos arts. 109 e seguintes do RICNMP, se restringe à revisão de procedimentos e processos administrativos disciplinares definitivamente julgados há menos de um ano. O conceito atribuído em sede de correição ordinária não se enquadra como procedimento ou processo disciplinar.

3. Os pedidos de anulação, revisão ou alteração de conceito atribuído em correição ordinária e de determinação de providências normativas quanto à possibilidade de recurso não se inserem nas hipóteses de atuação do Plenário do CNMP em

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

sede de Revisão de Processo Disciplinar, conforme dispõe o art. 115 do RICNMP.

4. Revisão de Processo Disciplinar não conhecida.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## Reclamação disciplinar nº1.01309/2024-00- Rel.Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DE PARLAMENTAR FEDERAL QUE FOI SUBMETIDO A “VOZ DE PRISÃO” E A TENTATIVA DE USO DE ALGEMAS, POR DETERMINAÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO ART. 212, II, V, VIII E XII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12/12/2008(LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ) E AO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ART. 77, IV E DO ART. 88 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Membro do MPCE que, no dia das eleições municipais de 2024, dá “voz de prisão” e determina o uso de algemas em face de parlamentar federal que participava de aglomeração em frente ao local de votação.

2. Utilização de argumentos e de expressões que contrariam o dever de urbanidade, na oportunidade em que se discutia a possibilidade de prisão em flagrante do Parlamentar.

3. Indícios de violação às prerrogativas parlamentares e a deveres funcionais expressamente enumerados na Lei Orgânica do

Ministério Público cearense.

4. Necessidade de aprofundamento das investigações para o esclarecimento das circunstâncias, de fato e de direito, que influenciaram a atuação do agente ministerial e quanto ao grau e intensidade do dolo.

5. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

## Reclamação disciplinar nº1.01184/2024-19- Rel.Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NA COMARCA. RESIDÊNCIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA FÍSICA DA COMARCA POR PERÍODOS PROLONGADOS. VEICULAR INFORMAÇÃO, NO



Edição nº 5/2025

08/04/2025

PREENCHIMENTO DO TERMO DE CORREIÇÃO, DISSOCIADA DA VERDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ E DA LEALDADE. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 2º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E 72, I, X e XI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 15/1996. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. A conduta de membro que reside fora de sua comarca de lotação, inclusive residindo em outra unidade federativa, configura violação a dever constitucional (CRFB, art. 129, § 2º) e legal (Lei 8.625/1993, art. 43, X), incorrendo em infração disciplinar prevista no art. 72, X, da Lei Complementar Estadual 15/1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas), sujeita à sanção do art. 82, I, do mesmo diploma legal.

2. A conduta de membro que presta informações falsas à Corregedoria Nacional do Ministério Público configura falta aos deveres de manter conduta ilibada, cooperação, prestação de informações e quebra da boa-fé (art. 72, I e XI, c/c art. 74, II, primeira parte, da Lei Complementar Estadual 15/1996), sujeita à sanção do art. 81, II, da mesma lei.

3. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar, é caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a teor do previsto nos artigos 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº1.00506/2024-85-Rel.Ivana Cei**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO Nº 02/2023. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES

FUNCIONAIS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar questionando, em linhas gerais, decisão sancionatória proferida no Processo Disciplinar Sumário 02/2023, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo em face do requerente, visando apurar possível violação aos deveres funcionais de “manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir; e observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional”, prescritos no art. 169, incisos I, V e VIII c/c art. 173, inciso VI,



Edição nº 5/2025

08/04/2025

da LCE 74/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

2. No caso, o promotor de justiça processado emitiu em determinada ação de improbidade manifestação absolutamente isolada e dissonante do entendimento jurídico firmado pelo mesmo agente ministerial em outras ações de improbidade a respeito da retroatividade do prazo prescricional estabelecido na Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92, evidenciando uma atuação incoerente e parcial, a merecer o escrutínio disciplinar.

3. A respeito da increparão acima formulada, adveio a condenação do processado a uma pena de suspensão de 10 (dez) dias decretada pelo Procurador-Geral de Justiça do MPSP, mantida em sede recursal pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, ambos concluindo, à luz da análise do contexto fático-probatório, pela prática por parte do processado de violação dos deveres funcionais que lhe foram imputados, relevando a insubsistência da presente pretensão revisional.

4. A Revisão de Processo Disciplinar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e não tem o condão de servir como instrumento de reexame vertical da cognição disciplinar exauriente promovida pela instância punitiva de origem, uma

vez não havendo contrariedade à prova dos autos e sendo realizada de forma devida a dosimetria da sanção disciplinar. Precedentes deste CNMP e CNJ.

5. Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº1.01071/2024-78-Rel.Ivana Cei**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXONERAÇÃO DE FUNCIONÁRIO CONTRATADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA FORMA AUTORIZADA PELO DECRETO Nº 77.242/76. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE ACORDO COM AS DECISÕES PROFERIDAS PELO CNMP NOS AUTOS DO PCA Nº 76/2013-68 E DO PCA Nº 1070/2011-46. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRATAMENTO ISONÔMICO CONFIGURADA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 8/2018 DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O entendimento abraçado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento do PCA nº 1.070/2011-46 e do PCA nº 076/2013-68 reproduz entendimento adotado por diversos órgãos da Administração Pública, a exemplo do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, contando com respaldo do Tribunal de Contas da União.



Edição nº 5/2025

08/04/2025

2. É inegável que o requerente se encontra em situação jurídica idêntica a dos demais 16 (dezesesseis) interessados já beneficiados por decisão plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, sem, contudo, estar usufruindo dos mesmos direitos, o que caracteriza evidente violação ao direito fundamental ao tratamento isonômico.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a judicialização de matéria administrativa impede posterior exame do ato pela Administração, não cabendo a este Conselho Nacional criar exceções que limitem o entendimento em tela, tomando por parâmetro diferenciador o fato de a ação judicial estar ainda em curso ou já contar com decisão transitada em julgado.

4. Incidência, no caso, da Súmula nº 8/2018, com o seguinte teor: "Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado. ".

5. ainda que o novo requerimento apresentado traga argumentação no sentido de que as decisões judiciais não adentraram em todos os aspectos do caso em exame, o que implica no reconhecimento de distinção da causa de pedir, situação essa que, seguramente, mostra-se suficiente para afastar, em juízo, eventual alegação de violação à coisa julgada, certo é que, no âmbito deste Conselho Nacional, a simples identidade das partes e do objeto é suficiente para impedir a sua atuação em matéria já submetida à esfera jurisdicional.

6. Improcedência do procedimento e arquivamento.

**Após o voto da Relatora, no sentido de conhecer presente Procedimento para, no mérito, julgá-lo improcedente, determinando o seu arquivamento, pediu vista o Conselheiro Edvaldo Nilo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.**

### **Notícia de Fato nº1.00521/2024-04-Rel.Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUE APURAVA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA (CAASC). DECRETAÇÃO DE SIGILO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA E DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS DO AJUSTE MOTIVADAS NOS AUTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CLASSES PROCESSUAIS NO CNMP PARA DISCUSSÃO SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SIGILO A ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno visando à reforma de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional, que indeferiu Notícia de Fato autuada a partir de reclamação com caráter disciplinar formulada em face de membros do Ministério Público do Trabalho, impugnando atos funcionais praticados no curso de Inquérito Civil que apurava a possível



Edição nº 5/2025

08/04/2025

ocorrência de assédio moral no âmbito da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina (CAASC).

2. A leitura dos atos realizados no inquérito e a linha do tempo desenvolvida desde sua instauração até a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, contando com o registro das discussões havidas em relação às cláusulas do ajuste, não deixam entrever qualquer indício da prática de falta disciplinar pelos membros do MPT que conduziram a investigação.

3. O debate sobre a imposição de sigilo ao texto final do TAC celebrado, o qual, conforme decidiu o órgão do MPT, seria oponível até mesmo aos denunciante, poderia ter lugar em outra classe processual deste CNMP, a exemplo do procedimento de controle administrativo, que permite a fiscalização de atos administrativos ministeriais à luz dos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal.

4. Eventuais discordâncias que se possam opor às decisões tomadas pelo Ministério Público do Trabalho ao longo do Inquérito Civil, desacompanhadas de evidências de atuação dolosa ou negligente, não justificam a instauração de reclamação disciplinar, pois que as opções de providências feitas pelo Parquet encontram-se protegidas pela garantia constitucional da independência funcional. Eventual irresignação dos interessados pode ser vindicada via recurso ao órgão de revisão interna do MPT ou procedimento de controle junto ao CNMP.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição n°1.00154/2024-59-Rel.Antônio Edílio**

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. PREVISÃO DE REMESSA DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CNMP À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E À PROCURADORIA ESTADUAL, QUANDO VERIFICADOS INDÍCIOS OU PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA SUBSTITUTIVA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPECTIVO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 15 DA LEI 8.429/1992. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I – PROPOSTA ORIGINÁRIA

1. Trata-se de Proposição que visa a alterar o Regimento Interno do CNMP, com o fim de incluir o § 2º no art. 105 do RI/CNMP, estabelecendo a necessidade de remessa de cópia de processo administrativo disciplinar deste Conselho Nacional à Advocacia Pública Federal ou Estadual, quando verificados indícios ou provas da prática de atos de improbidade administrativa.

2. Redação originária proposta: “§ 2º Aplicada pena disciplinar em casos em que verificados indícios ou provas de atos de improbidade



Edição nº 5/2025

08/04/2025

administrativa, serão remetidas cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competentes para, se for o caso, tomar as providências cabíveis”.

### II – RAZÕES DO SUBSTITUTIVO

3. A legislação federal, materializada no art. 15 da Lei 8.429/1992, determina que a comissão processante fará comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas respectivo sobre a existência de procedimento que apura a prática de ato de improbidade administrativa.

4. Em consonância com a legislação de regência e considerando que o dispositivo proposto objetivo regular atos deste Conselho Nacional, responsável por examinar condutas de membros do Ministério Público, propõe-se a inclusão de um parágrafo segundo no art. 105 do RI/CNMP, prevendo que, nos procedimentos disciplinares em que se verifiquem indícios ou provas de atos de improbidade administrativa, sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público competente, para realização das providências de sua atribuição. Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 15/04/2025 11:01:46.

5. Caso as simultâneas científicarão, ao Ministério Público e à advocacia pública, fosse prevista nos procedimentos do CNMP, estaria sendo criada rotina de comunicações em duplicidade, elevando o risco de se deflagrarem procedimentos com o mesmo objeto em órgãos diferentes, em um indesejável bis in idem.

### III – DISPOSITIVO

6. Aprovação da proposição, na forma da emenda substitutiva.

IV – EMENDA SUBSTITUTIVA “Art. 105. [...] [...] § 2º Aplicada pena disciplinar em casos em que verificados indícios ou provas de atos de improbidade administrativa, serão remetidas cópias dos autos ao Ministério Público competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis”.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com texto substitutivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

### Proposição nº1.00922/2023-01-Rel.Engels Muniz

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PARÂMETROS PARA INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO QUANDO HOUVER SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA EM ATOS ILÍCITOS. INFRAÇÕES PENAIIS VIOLENTAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ACRÉSCIMO DE DIRETRIZES PROTETIVAS ESPECIAIS. ALTERAÇÕES REDACIONAIS. PROCEDÊNCIA DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COMPILATÓRIO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução, apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio, “com o objetivo



Edição nº 5/2025

08/04/2025

de disciplinar a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes graves ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”.

2. A norma ora proposta disciplinará diretrizes para importante atribuição conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal que, em seu art. 129, VII, estabeleceu que o controle externo da atividade policial é função institucional do órgão ministerial.

3. A investigação direta do Ministério Público em infrações penais decorrentes ou no contexto de operações de segurança pública, quando presentes indícios da participação de seus agentes, assegura a imparcialidade da apuração, a legalidade dos atos, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com o devido processo legal, agregando elevado valor à atuação ministerial.

4. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO nos termos do Anexo compilatório dos votos do Conselheiro Relator e dos Conselheiros Vistores.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Conflito de Atribuições nº1.010682/2024-09-Rel.Cíntia Brunetta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS LESÕES A CONSUMIDORES. DIFICULDADES EM DEVOLUÇÕES DE ENCOMENDAS POR CLIENTES. ATUAÇÃO DOS CORREIOS E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul), no âmbito da Notícia de Fato MPMS nº 01.2024.00006962-5 (Notícia de Fato nº 1.21.000.001137/2024-81 - MPF), instaurada com o fito de apurar lesões a consumidor e não atendimento a norma específica por parte das empresas Ali Express e BR1Service.

2. A dificuldade na devolução de produto realizado por compra internacional, envolvendo, ainda, a empresa Correios e a Receita Federal, atrai a competência da Justiça Federal, e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações.

3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul).

**Após o voto da Relatora, no sentido de conhecer presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul), pediu vista o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes,**



Edição nº 5/2025

08/04/2025

ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

### PROPOSIÇÃO

#### Proposição aprovada Conselheiro Engels Muniz 1.00922/2023-01

Aprovou, nessa terça-feira, 8 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2025, resolução que disciplina a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. A proposta, apresentada pelo conselheiro Antônio Edílio Magalhães, foi aprovada nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, conselheiro Engels Muniz, que acolheu sugestões do voto-vista do conselheiro Fernando Comin.

A resolução atende a decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) exigindo que o MP siga legislações nacionais e normas internacionais como os Protocolo de Minnesota e Istambul; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por agentes da lei; os Princípios de Méndez, voltados para entrevistas eficazes em investigações, bem como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Público nº 2/2023 sobre o mesmo

tema.

A resolução diz que a atribuição do Ministério Público para investigar infrações criminais observará suas diretrizes quando, em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de: crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte; e crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais. Entre os crimes considerados, estão os crimes contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual; crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

A investigação dos crimes referidos na resolução, uma vez iniciada e conduzida pelo órgão do Ministério Público, deverá assegurar, quando cabíveis e sem exclusão de outras pertinentes, medidas como: a integridade das evidências coletadas e da cadeia de custódia da prova; o isolamento do local dos fatos tão logo comunicada a ocorrência e, sempre que possível, o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local dos fatos; a realização de exame pericial do local dos fatos e de pessoas, acompanhado de registro fotográfico, com ou sem a presença física de cadáver; entre outras. Na investigação dos crimes, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos da vítima, dentre os quais os direitos à

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

informação, à segurança, ao apoio, à proteção física, patrimonial, psicológica e documental, inclusive de dados pessoais, à participação e à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais. Os ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública atuarão imediatamente no caso de recebimento de notícias da sua ocorrência, ainda que fora do expediente ordinário, durante o regime de plantão. O órgão do Ministério Público poderá ser assistido na investigação, por meio de solicitação, requisição ou qualquer outro meio idôneo, por pessoal técnico, pericial e administrativo integrante da Administração Pública. O CNMP organizará e manterá banco de dados que indique os órgãos estaduais e federal de perícia criminal que atendem aos requisitos de autonomia técnica, científica, funcional e administrativa em relação às instituições de segurança pública; e os órgãos ou organizações, nacionais ou estrangeiras, de arqueologia e antropologia forenses, com reconhecida capacidade na investigação de graves violações aos direitos humanos. Poderão os órgãos de coordenação dos ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes previstos nesta Resolução instituir mecanismos de acompanhamento de operações dos órgãos de segurança pública. O CNMP incluirá, em seu Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, o assunto “crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”,

para o fim de cadastramento de Procedimentos Investigatórios

## **Proposição aprovada Conselheiro Antônio Edílio nº1.00154/2024-59**

Apresentou proposta de resolução que visa atualizar a Resolução\_CNMP nº 181/2017 quanto ao procedimento investigatório criminal (PIC), a fim de adequá-la às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). A proposta foi apresentada nesta terça-feira, 8 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, o STF questionou normas relativas à investigação criminal diretamente conduzida pelo Ministério Público. De acordo com o conselheiro, “a adequação proposta assegura maior coerência sistêmica e operacional, indispensável para que o Ministério Público desempenhe seu papel constitucional de forma eficaz e em plena consonância com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional aplicável”. Na justificativa da proposta, Miranda explica que, em maio de 2024, o STF decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público pode realizar investigações criminais por meio do PIC, desde que sejam respeitados todos os direitos e garantias da pessoa investigada, bem como daqueles que atuam em sua defesa. Ocorre que, além de reafirmar esse entendimento já consolidado no âmbito da própria Corte, foram fixadas teses que, em seu conteúdo, contrastam parcialmente com dispositivos ainda vigentes na Resolução CNMP nº 181/2017.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

Segundo o conselheiro, as novas diretrizes para o arquivamento de procedimentos investigatórios impõem mudanças na atuação dos Ministérios Públicos. Antes, previa-se que o arquivamento deveria ser objeto de controle e eventual revisão por cada órgão ministerial, dentro de sua própria esfera de atribuição. No entanto, essa previsão já não se sustenta diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305, 2.943, 3.309 e 3.318. Com o objetivo de harmonizar esses entendimentos, o CNMP publicou a Resolução nº 289/2024, que alterou o marco normativo sobre o arquivamento de investigações criminais incluindo inquéritos policiais e procedimentos PICs conforme os dispositivos previstos a partir do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181/2017. O artigo 5º, por exemplo, prevê a comunicação imediata da instauração do procedimento ao órgão superior do MP, salvo quando registrada em sistema eletrônico. No entanto, o STF decidiu, nas adis nº 2.943, 3.309 e 3.318, que essa comunicação deve ser feita ao juiz competente, com registro e distribuição, não havendo previsão normativa que imponha o envio ao órgão superior. Assim, impõe-se a adequação da norma à jurisprudência da Corte. Já o artigo 13 fixa prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento investigatório, com prorrogações sucessivas por igual período, mediante fundamentação do membro do MP. Contudo, o STF determinou que os PICs devem seguir os mesmos prazos e regramentos dos inquéritos policiais, exigindo nova adequação normativa

No que se refere à necessidade de comunicação da instauração e de submissão da prorrogação do Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo

criminal competente, Miranda afirma que “a Resolução CNMP nº 181/2017 revela-se desatualizada frente ao entendimento jurisprudencial atual, demandando urgente atualização normativa, a fim de assegurar maior coerência sistêmica e operacional ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais”.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00243/2025-86

## PROPOSIÇÕES APROVADAS

1.00154/2024-59

1.00922/2023-01

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01091/2024-67

1.01068/2024-09

## PROCESSOS ADIADOS

1.01100/2018-17

1.00065/2023-21

1.00772/2024-53

1.00694/2022-34

1.01100/2024-38

1.01182/2024-01

1.01270/2024-95

1.00196/2025-34

1.01312/2024-60

1.00218/2025-10

## PROCESSOS RETIRADOS

### Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2025

08/04/2025

1.00231/2023-44

1.01290/2024-84

1.00291/2025-00

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.01078/2024-53 Por 180 dias, a contar  
24/03/2025

1.01031/2024-90 Por 180 dias, a contar  
24/03/2025

## SINDICÂNCIA

Não houve

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 18/03/2025 a 07/05/2025, no total 45 (Quarenta e cinco) decisões proferidas pelos Conselheiros e 28(Vinte e oito) pelo Corregedor Nacional.

---

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.